

PARECER JURÍDICO nº 041/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 25/2020

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - REVOGAÇÃO TOTAL - LEI Nº
2.807/2012 - FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA -
NOVA LEGISLAÇÃO A RESPEITO - PROJETO LEGAL E
CONSTITUCIONAL.**

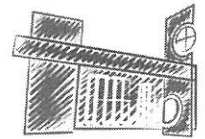
1. RELATÓRIO

Versam os autos, sobre projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende revogar a Lei nº 2.807 de 30 de abril de 2012, que criou o Fundo Municipal da Cultura de Cordeirópolis.

Justifica que a medida é necessária, pois com a edição da Lei Municipal nº 3.187, de 11 de agosto de 2020 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Cordeirópolis e da outras providências, em seu artigo 51, de maneira mais abrangente, criou o Fundo Municipal de Cultura - FMC, razão pela qual, a lei que se pretende revogar não mais será utilizada.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

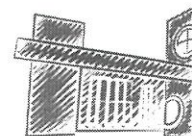
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal.

Ademais, não é menos verdade que a competência para deflagrar o processo legislativo é comum, entre Prefeito e Vereadores, razão pela qual, tanto a iniciativa quanto à proposição da norma pretendida estão adequadas.

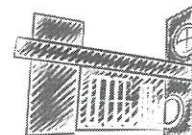
2.4. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão do proponente é a revogação da Lei nº 2.807 de 30 de abril de 2012, que criou o Fundo Municipal da Cultura de Cordeirópolis.

Isso porque com a edição da Lei Municipal nº 3.187, de 11 de agosto de 2020 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Cordeirópolis e da outras providências, em seu artigo 51, de maneira mais abrangente, criou o Fundo Municipal de Cultura - FMC, razão pela qual, a lei que se pretende revogar não mais será utilizada.

Além do que, trará interpretação dúbias em caso de existência de duas normativas que tratam da mesma matéria, o que poderá acarretar prejuízo ao Município e à própria área cultural do Município.

Sendo assim, não há óbice à revogação pretendida.



3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 25/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 14 de Setembro de 2020.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico